



CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO N.º 004/2016

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

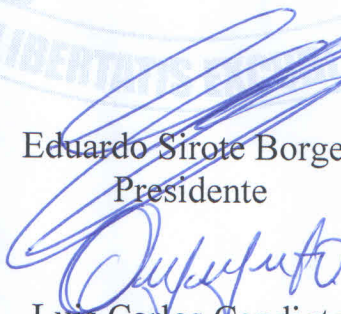
Art. 1º - São aprovadas as Contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 2011, na forma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 531/12, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Atalaia, em 13 de dezembro de 2016.

Eduardo Sirote Borges
Presidente


Luis Carlos Candioto
1º Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 174866/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 531/12 - Primeira Câmara

EMENTA: **MUNICÍPIO DE ATALAIA**. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE ATALAIA**, CNPJ nº 75.731.018/0001-62, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. **Braulio da Siva**, CPF nº 621.707.329-34 (gestão 01/01/2011 a 31/01/2011 e 12/10/2011 a 31/10/2011) e **Nilson Aparecido Martins**, CPF nº 471.255.609-97 (gestão 01/02/2011 a 11/10/2011 e 01/11/2011 a 31/12/2011).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.977/12, peça 33, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 868, de 31/12/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 890, de 23/06/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 914, de 25/11/2009, devidamente publicada em 28/11/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor de R\$ 3.478.578,47 (três milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais, quarenta e sete centavos) correspondente a 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento) do limite de 25% (vinte e cinco por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou *superávit financeiro* das fontes não vinculadas no percentual de 3,19% (três vírgula dezenove por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição ou recomendação foi apontada.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 1317-7/2010, tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação. A diferença atingiu o montante de R\$ 10.403,82 (dez mil, quatrocentos e três reais, oitenta e dois centavos) e R\$ 12.516,47 (doze mil, quinhentos e dezesseis reais, quarenta e sete centavos), respectivamente, recebidas pelo Prefeito Municipal e Vice-Prefeito.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,50%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (67,31%), bem como a despesa realizada com a Saúde (19,17%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

E, por fim, certificou a regularidade do Município de Atalaia junto ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou restrição relativa ao recebimento acima do valor devido por parte dos agentes políticos. Ainda, como ponto de recomendação apresenta a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Em atendimento ao Ofício nº 1.099/12, foram juntados novos documentos as peças 36 a 39 (petição intermediária 499820/12) e 43 a 46 (petição intermediária nº 551775/12).

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 4.043/12 (peça 48), desta vez, propondo a regularidade com ressalva. Ressalta que os comprovantes de pagamento foram juntados as peças 44 e 45, contudo, os valores devolvidos deixaram de ser atualizados. Restou a pendência de R\$ 17,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(dezessete reais, oitenta e três centavos) por parte do Prefeito e de R\$ 5,35 (cinco reais, trinta e cinco centavos) por parte do Vice-Prefeito. Recomenda, ainda, a adoção de medidas para conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento no Plano Plurianual.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 801/12 (peça 12), da lavra do Procurador-Geral **Elizeu de Moraes Corrêa**.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva baseia-se na extrapolação dos valores recebidos no período pelo Prefeito e Vice-Prefeito. Considerando que os agentes políticos efetuaram a devolução, conforme comprovantes juntados aos autos, e a diferença remanescente é inferior ao valor mínimo para emissão de certidão de débito, acolho a Instrução nº 4.043/12 da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 18.444/12 do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, **proponho**:

1) A emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva** da Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE ATALAIA**, CNPJ nº 75.731.018/0001-62, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. **Braulio da Siva**, CPF nº 621.707.329-34 (gestão 01/01/2011 a 31/01/2011 e 12/10/2011 a 31/10/2011) e **Nilson Aparecido Martins**, CPF nº 471.255.609-97 (gestão 01/02/2011 a 11/10/2011 e 01/11/2011 a 31/12/2011).

2) Recomenda-se ao Município de Atalaia adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva** da Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE ATALAIA**, CNPJ n° 75.731.018/0001-62, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. **Braulio da Siva**, CPF n° 621.707.329-34 (gestão 01/01/2011 a 31/01/2011 e 12/10/2011 a 31/10/2011) e **Nilson Aparecido Martins**, CPF n° 471.255.609-97 (gestão 01/02/2011 a 11/10/2011 e 01/11/2011 a 31/12/2011);

2) Recomendar ao Município de Atalaia adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012 - Sessão n° 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 174866/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 256/13 - S1C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 531/2012, da Secretaria da 1ª Câmara (peça nº 51), proferido no processo acima citado, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 557, do dia 11/01/2013, considerando-se como publicado no dia 14 de janeiro de 2013 e tendo transitado em julgado em 30/01/2013.

S1C, em 4 de fevereiro de 2013.

IVANO RANGEL DE OLIVEIRA – Analista de Controle – matrícula nº 51.280-0